



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.394, de 07/03/2010

Processo nº: 55.915

PROJETO DE LEI Nº 10.181

Autor: MESA

Ementa: Altera a Lei 5.427/00, para extinguir na Câmara Municipal os cargos públicos que especifica.

Arquive-se.

William Fidi
Diretor
15/03/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.181

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 28/01/2009	Para emitir parecer: <i>J. N. M.</i> Diretor 28/01/09	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 23	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 03/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. N. M.</i> Presidente 09/02/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. N. M.</i> Relator 09/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 24

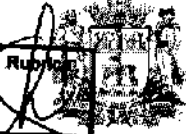
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO
06/02/09



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

As. 03
Proc. 55.915

PP 215/2009 CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 27/JAN/09 14:27 055915

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
03/02/2009

APROVADO

Presidente
15/12/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.181
(Mesa)

Altera a Lei 5.427/00, para extinguir na Câmara Municipal os cargos públicos que especifica.

Art. 1º. São extintos os seguintes cargos públicos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL constantes do Anexo III da Lei 5.427, de 24 de março de 2000, alterado pelas Leis 5.648, de 6 de julho de 2001; 6.022, de 11 de abril de 2003; e 6.714, de 14 de julho de 2006:

Quantidade	Denominação	Símbolo
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
42	Assistente Parlamentar I	CC-8

Art. 2º O cargo público de Assistente Parlamentar II passa a denominar-se Assistente Parlamentar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/01/2009

A Mesa

JOSÉ SALVÃO BRAGA CAMPOS (TICO)

Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

1ª Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

2º Secretário



(PL nº. 10.181 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei extingue os 21 cargos públicos de Assessor Técnico Parlamentar, símbolo CC-4, de provimento em comissão, vagos, cujo provimento tornou-se inviável por força de decisão judicial.

O projeto extingue também os 42 cargos públicos de Assistente Parlamentar I, símbolo CC-8, de provimento em comissão, vagos, cujo provimento tornou-se inviável por força de decisão judicial.

O projeto, finalmente, redenomina os cargos públicos de Assistente Parlamentar II, símbolo CC-4, de provimento em comissão, para Assistente Parlamentar.

Este é em síntese o conteúdo da proposta que a Mesa ora oferece à consideração da Casa.

A Mesa

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS (TICO)

Presidente

MARCELÓ ROBERTO GASTALDO

1ª Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 43704

580

fs. 05
Proc. 4.915

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP) com o escopo de obter declaração judicial de nulidade de todos os atos administrativos de nomeação dos Assessores Técnicos Parlamentares e Assistentes Parlamentares I, num total de 63 cargos comissionados, realizados com fundamento na Lei Municipal nº 5.648, de 06/07/01, por ser inconstitucional, com a condenação da Câmara Municipal à obrigação de fazer, consistente em abster-se de nomear servidores para os aludidos cargos comissionados criados pela combatida Lei Municipal.

Aduz o Ministério Público que a Lei Municipal nº 5.648/01 alterou a Lei Municipal nº 5.427/00 (que consolidou a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí), criando mais 42 cargos de Assistentes Parlamentares I (CC-8) e 21 cargos de Assessores Técnicos Parlamentares (CC-4), todos de provimento em comissão. Assim, enquanto que sob a égide da Lei nº 5.427/00, em sua redação original, cada Vereador possuía dois assessores (lato senso), com a alteração imprimida pela Lei nº 5.648/01, passou-se a cinco assessores.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CIVIL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/SP
PROCESSO Nº 45724

581 f

fls. 06
proc. 55.915

Narra o autor que não houve qualquer modificação significativa no Município a justificar o advento da Lei nº 5.548/01, sendo que a mesma, em síntese, acarreta prejuízo ao erário, viola o princípio da obrigatoriedade do acesso a cargos públicos mediante concurso, infringe os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência dos atos da administração, e viola o princípio da legalidade por desrespeitar normas orçamentárias e não estabelecer os requisitos para admissão aos cargos comissionados criados.

Requeru a concessão de liminar para afastamento imediato dos contratados.

A petição inicial veio instruída por peças do Inquérito Civil nº 111/02.

Após a manifestação da Câmara Municipal sobre o pedido de concessão de liminar (fls. 356/366, com documentos), nos termos do art. 2º da Lei Federal, nº 8.437/92, a mesma foi concedida por decisão de fls. 395/397.

Recurso do Agravo, na forma de instrumento, foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe concedeu efeito suspensivo (fls. 527/549).

A Câmara Municipal de Juiz de Fora apresentou contestação à pretensão ministerial (fls. 406/423) alegando, em apertado resumo, o princípio da autonomia Municipal e da independência entre os Poderes, de sorte que não há que se inquirir de inconstitucional lei que é produzida por quem de direito, de acordo com o devido processo legislativo. Narra que a matéria tratada na lei



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RINDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 43744

Fls. 07
Proc. 55.915

5521

combatida está dentro da esfera de discricionariedade do Legislador Municipal. Diz que não cabe a terceiro mensurar se são dois ou cinco assessores o ideal para cada Vereador, por tratar de decisão "interna corporis". Por fim, menciona que cargos em comissão para assessoramento de agentes políticos podem ser criados para provimento em comissão, pois a confiança que o ocupante do cargo deve transmitir ao assessorado é o fundamental.

Com a contestação vieram documentos.

O autor se manifestou em réplica (fls. 551/560).

Instados a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a Câmara Municipal requereu depoimento pessoal do Sr. Presidente do Legislativo local, a oitiva de testemunhas, e a juntada de novos documentos (fls. 575/576).

O Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 575).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Desnecessária e impertinente a dilação probatória pretendida pela Câmara Municipal às fls. 575/576.

Trata-se de ação civil pública em que o autor embasa seu pedido em alegação de que lei municipal acarreta prejuízo ao erário, viola o princípio da obrigatoriedade do acesso a cargos públicos mediante concurso, infringe os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência dos atos da administração, e viola o princípio da legalidade por desrespeitar normas orçamentárias e não



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE HUNDIAÍSSP
PROCESSO Nº 437/04

583

MS 08
Proc. 55.915

estabelecer os requisitos para admissão aos cargos comissionados criados.

Quanto aos aspectos meramente de direito, não há que se falar em dilação probatória.

A matéria fática prescinde de oitiva de testemunhas, à vista da vasta documentação acostada aos autos por ambas as partes.

No mais, a Câmara não especificou quais pontos ainda demandariam a produção da requerida prova testemunhal. Relembro que a especificação de provas não se confunde com o mero protesto genérico por provas, em regra feito na inicial, e na contestação.

Descabido, também, o requerimento (formulado pela Câmara) de depoimento passal do Sr. Presidente da Casa Legislativa local, como "representante legal da Ré".

Caberia ao autor, Ministério Público, requerer tal expediente, já que não pode a parte requerer seu próprio depoimento pessoal (CPC, art. 343).

Por fim, a juntada de documentos deve obedecer ao mandamento contido no texto do art. 397 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário prévio protesto ou requerimento para tal.

Nessa esteira, caso existissem documentos novos a fazer prova de fatos pertinentes ocorridos depois dos articulados, já deveriam estar encartados nos autos.

C feito comporta, assim, julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CIVIL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 43704

584

15. 09
Proc. 55.915

As partes são legítimas e bem representadas, não havendo, pois, outras questões preliminares a serem dirimidas. Passo a decidir a matéria de fundo.

No mérito, o pedido é procedente.

Alega o autor que a Lei Municipal nº 5.648/01, que alterou a Lei Municipal nº 5.427/00 (consolidação da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí), cria mais 42 cargos de Assistentes Parlamentares I (CC-8) e 21 cargos de Assessores Técnicos Parlamentares (CC-4), todos de provimento em comissão. Assim, passou-se de dois assessores para cada Vereador (sob a égide da Lei nº 5.427/00, em sua redação original), para cinco (com a alteração imprimida pela Lei nº 5.648/01).

Narra que não houve qualquer modificação significativa no Município a justificar o advento da Lei nº 5.648/01, sendo que a mesma, em síntese, acarreta prejuízo ao erário, viola o princípio da obrigatoriedade do acesso a cargos públicos mediante concurso, infringe os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência dos atos da administração, e viola o princípio da legalidade por desrespeitar normas orçamentárias e não estabelecer os requisitos para admissão aos cargos comissionados criados.

A Câmara Municipal de Jundiaí alega em seu favor o princípio da autonomia Municipal e da independência entre os Poderes, de sorte que não há que se inquirir de inconstitucional Lei que é produzida por quem de direito, de acordo com o devido processo legislativo. Narra que a matéria tratada na Lei combatida está dentro da esfera de discricionariedade do Legislador Municipal, e que não



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 43.701

585

fls. 10
Proc. 55.915

caberia ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário mensurar se são dois ou cinco assessores o ideal para cada Vereador, por tratar de decisão "interna corporis". Por fim, menciona que cargos em comissão para assessoramento de agentes políticos podem ser criados para provimento em comissão, pois a confiança que o ocupante do cargo deve transmitir ao assessorado é o fundamental.

A verdadeira discussão que se desenha, pois, não gira em torno do número de assessores cabíveis a cada Vereador (se dois ou cinco), mas se a criação de cargos em comissão com meras funções burocráticas e técnicas (Lei nº 5.648/01) para assessoramento aos Sr. Vereadores configura-se viável perante a Constituição.

A negativa é de rigor.

De início, forçoso afirmar que a Lei Municipal nº 5.648/01, no aspecto em cria os 42 cargos de Assistentes Parlamentares I (CC-0) e 21 cargos de Assessores Técnicos Parlamentares (CC-4), é inconstitucional por violar o princípio da obrigatoriedade de acesso a cargos públicos mediante concurso de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II, e CE, art. 115, II), configurando-se, sua criação, em verdadeiro desvio de poder do Legislativo Municipal.

A este princípio (obrigatoriedade de acesso a cargos públicos mediante concurso de provas ou de provas e títulos) é feita a ressalva, pelo próprio texto constitucional de 1988, às nomeações para cargos em comissão, qual sejam, aqueles vocacionados a serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ
PROCESSO Nº 13701

Ms. 11
Proc. 55.915

5268

autoridade competente para preenchê-los, que também pode exonerá-los (seus ocupantes) livremente.

Autorizada sua criação por lei, tais cargos somente serão criados à luz da verdadeira teleologia do princípio constitucional em discussão.

Assim, a doutrina e jurisprudência jamais admitiram desvinculação entre a criação sua criação aleatória, divorciada da observância de pressupostos básicos a autorizadores da criação de cargo com especial configuração "intuitu personae".

É nesse sentido a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal: "a exigência constitucional de concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupõem o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Tribunal, firmada ainda sob o império do art. 97, § 1º, da Carta de 69, cujo teor literal soava mais flexível que o de art. 37, II, da Constituição".

No âmbito estadual, merece destaque a atuação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também enfrentou o tema e fixou posição:

ATO ADMINISTRATIVO - Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei - Ação julgada procedente. "As expressões legais sobre cargos que não têm a natureza de serem 'em comissão', embora assim os qualifique a lei deles criativa, ofendem os artigos 115, I e II, e 144, da Constituição".

¹ STF, Pleno, 10/10/94, ADI-MC nº 1.147/90, trecho do voto do relator, Min. Sculvinia Pertence.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍSP
PROCESSO Nº 437/04

587

fls. 12
Proc. 55915

Estadual". (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 065.700-0 -- São Paulo - Órgão Especial - Relator: Des. Vallim Bellocchi - 18.10.00 - V.U.).

INCONSTITUCIONALIDADE - Cargo em comissão - Funções típicas de ocupantes de cargos de provimento - Expediente para contornar a exigência do acesso mediante concurso público - Ofensa ao artigo 115, incisos I e II, da Constituição Estadual - Ação Direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n. 49.808-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Des. Dante Busana - 09.06.99 - V.U.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Criação de cargos em comissão - Funções típicas de ocupantes de cargos efetivos - Expediente para contornar a exigência de acesso mediante concurso público - Ofensa aos artigos 111 e 115, inciso II, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida na parte da lei que dispôs se ocupar - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 97.305-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Des. Sousa Lima - 26.03.03 - V.U.).

No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 25.253-9 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Des. Ney Almada - 25.10.95 - vu; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 49.812-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Des. Borelli Machado - 02.05.99 - vu; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 063.477-0 - São Paulo - Sessão de Órgão Especial - Relator: Des. Flávio Pinheiro - 06.09.00 - vu; Apelação Cível n. 170.799-5 - Itaporanga - 9ª Câmara de Direito

3



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 43704

13
Proc. 55.915

588

Público - Relator: Des. Antonio Rulli - 19.12.01 - vu;
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n.
099.038.0/0-00- São Paulo - Órgão Especial - Relator: Des.
Denser de Sá - 13.08.03 - vu; Ação Direta de
Inconstitucionalidade de Lei n. 99.119-0/2-00 - São Paulo
- Órgão Especial - Relator: Des. Paulo Franco - 11.06.03 -
vu; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 104.056-0/3 -
São Paulo - Órgão Especial - Relator: Des. Theodoro
Guimarães - 26.11.03 - vu.

Com o advento da Emenda Constitucional 19/98, a
Constituição Federal ("as funções de confiança, exercidas
exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e
os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores
de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos
previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de
direção, chefia e assessoramento") passou a expressamente
delimitar que os cargos em comissão, criados por lei, só
podem se destinar a atribuições de direção, chefia e
assessoramento.

Agiu bem o legislador constituinte derivado ao
fixar parâmetros a fim de obstaculizar a freqüente
tentativa de burla ao princípio de obrigatoriedade do
acesso a cargos públicos mediante aprovação e concurso
público de provas ou provas e títulos.

Os atos da Administração Pública devem se ater aos
princípios constitucionais, e não o contrário.

Da lição que se tira da moderna doutrina do Direito
Público, o administrador não dispõe de poderes-deveres,
mas de deveres-poderes, locução que expressa com maior
fidelidade a verdadeira índole de suas competências. A

9



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ
PROCESSO Nº 437/01

fls. 14
proc. 55.915

580

utilização de uma competência em desacordo com a finalidade que lhe preside a instituição é entendida por desvio de poder.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello "consiste, pois, no manejo de um plexo de poderes (competência) procedido de molde a atingir resultado diverso daquele em vista do qual está outorgada a competência. O agente se evade do fim legal, extravia-se da finalidade cabível em face da lei".

No caso dos autos temos a Lei Municipal nº 5.648/01 (fls. 432/492) que, ao alterar a Lei Municipal nº 5.427/00 (fls. 436 e seguintes), criou mais 42 cargos de Assistentes Parlamentares I (CC-8), e 21 cargos de Assessores Técnicos Parlamentares (CC-4), todos de provimento em comissão.

Acre-se parêntesis para consignar que a Lei nº 5.427/00, em seu texto original, previa a existência de 42 Assistentes Parlamentares I (que com a Lei 5.648/01 passaram a serem denominados Assistentes Parlamentares II) cujas funções, estes sim, consistem em prestar assistência política para apoio aos Senhores Vereadores.

Pois bem, os atuais Assistentes Parlamentares I, criados pela Lei nº 5.648/01, devem ostentar "experiência em organização funcional de Gabinete, atendimento ao público, serviços de digitação, arquivo, agendamentos e outras tarefas afins"; já os Assessores Técnicos Parlamentares devem possuir "cursos técnicos ou Superior compatíveis com atividades legislativas".

² "Discrecionalidade e Controle Jurisdicional", Malheiros, 2ª edição, pág. 57.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CIVIL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 43704

fls. 15
proc. 55.915

5908

sem se nota que os novos cargos foram criados para atenderem a funções meramente burocráticas o/cu técnicas, sem aquela especial configuração exigida de cargo "intuitu personae", como, por exemplo, ocorre com os atuais Assistentes Parlamentares II. Tanto assim que a própria Câmara Municipal reconhece que "os serviços de Secretaria ficarão (caso o pedido desta ação se mostre procedente) seriamente comprometidos, pois servidores ocupantes de cargos efetivos terão que acumular funções, hoje equilibradamente distribuídas junto ao Assessoros e Assistentes" (fls. 354).

Não se pode admitir a criação de cargos em comissão pelo simples fato de as funções serem exercidas no interior dos gabinetes dos Srs. Vereadores. Não se basta que a lei a eles refira como cargos de confiança, como quer fazer crer a Câmara. Não é esse o escopo constitucional.

Funções técnicas, funções de organização de gabinete, serviços de digitação, de arquivo, agendamentos e outras que tais, ainda que exercidas diretamente aos Srs. Vereadores, dentro ou fora de seus gabinetes, devem ser exercidas por servidores de cargos de provimento efetivo (preenchidos por concurso público).

Note-se que o desvio de poder se verifica no caso trazido aos autos, na medida em que o Poder Legislativo utiliza-se de competência própria para burlar o princípio constitucional da obrigatoriedade do acesso a cargos públicos mediante concurso de provas ou de provas e títulos tornando inconstitucional a lei municipal neste aspecto.

11

5914



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ
PROCESSO Nº 43764

Não bastassem estes argumentos, há outros a autorizar a declaração de nulidade dos atos e nomeações que preencheram os 63 cargos em comissão ora impugnados.

A criação dos sessenta e três cargos em comissão não se mostrou razoável na medida em que, com o advento da Lei Municipal nº 5.648/01, a Câmara Municipal de Jundiaí passou a contar com 34 cargos de provimento efetivo e 105 cargos de provimento em comissão.

Para que não se lancem números estéreis, basta constatar que em intervalo de um ano houve um aumento de 150% de cargos em comissão (de 42 para 105), sem justificativa plausível na realidade do Município, tanto que foram mantidos os cargos efetivos, preenchidos por concurso público, e diminuídas as Cadeiras de Vereadores (dentro dos critérios do TSE) nas recentes eleições Municipais.

Não observado o princípio constitucional da razoabilidade, inquinou-se a Lei Municipal nº 5.648/01, quanto à criação dos 63 cargos comissionados, de inconstitucionalidade.

A criação dos cargos desta, ainda, dos princípios da moralidade e da impessoalidade por ter nítido escopo de criar ambiente mais favorável às pessoas dos Vereadores, e não visar o interesse público.

Ac alegar que "é pelas mãos dos Vereadores que os seus [da população] anseios com relação ao Poder Público, muitas vezes são atendidos" (sic, fls. 362), a Câmara admite o abandono do caráter impessoal, republicano (no sentido de "coisa pública"), do cargo público, preferindo seguir a trilha do culto à personalidade, do messianismo.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ-SP.
PROCESSO Nº 437/01

17
Proc. 55.915

Não se pode admitir a figura do Vereador "A" ou "B", em nome próprio, e com o uso da estrutura da Câmara, solucionando os problemas da população. A função da vereança é passageira e impessoal, sendo os Senhores Vereadores (assim como Juizes, Promotores, Prefeitos, Deputados etc.), peças da engrenagem "Poder Público", real fomentador do bem-estar social.

O acesso da população mais carente a ser facilitado ou viabilizado com a criação de cargos públicos (pagos pelo erário) é o acesso ao Órgão Público, no caso a Câmara Municipal, não aos Gabinetes dos Senhores Vereadores.

O amplo acesso dos Senhores Parlamentares às suas bases, regra comezinha do sistema democrático, deve ser garantido e exercido sem a intervenção do erário público.

Logo, também por infringir o princípio constitucional da impessoalidade, devem ser declarados nulos os atos administrativos de nomeação dos Assessores Técnicos Parlamentares e Assistentes Parlamentares realizados com fundamento na Lei Municipal nº 5.648/01.

A Lei Municipal nº 5.648/01 viola, ainda, o princípio da legalidade por desrespeitar normas orçamentárias, a saber, a Constituição Federal (art. 169, § 1º) e a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não houve observância, pois, da prévia previsão orçamentária.

O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, em razão da não observância das normas orçamentárias acima elencadas, havia vetado parcialmente o projeto de Lei no tocante à criação dos cargos (fls. 258/263).



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 437/04

fls. 18
Proc. 55.915

5938

Após crédito adicional suplementar de R\$ 300.000,00, previstos apenas "para acorrer despesas com manutenção dos serviços essenciais do Legislativo até o final do exercício financeiro" (fls. 272), foi derrubado o veto, por unanimidade (fls. 276).

Em razão disso, o advento da Lei Municipal em discussão, em 2001, extrapolou-se o limite constitucional previsto no art. 29-A, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 (fls. 39/43). Consoante dados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a Câmara Municipal de Jundiaí passou a gastar 82,83% com sua folha de pagamento, em lugar do limite constitucional previsto de 70%.

Ressalte-se que tal índice independe daquele fixado no inciso III como limite de despesa total para o Poder Legislativo Municipal (5%).

O prejuízo ao erário existe pelo simples fato de a contratação dos sessenta e três servidores comissionados ter ocorrido ao arrepio da lei e Constituição (pelos fundamentos acima esposados), sendo desnecessária qualquer análise de relatório de gestão fiscal, prestação de contas e afins para assim concluir e declarar.

A conduta ilegal a ensejar perda patrimonial ao Poder Público (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92) é o que basta para caracterizar o prejuízo ao erário mencionado pelo Ministério Público em sua petição inicial.

Por conclusão, bastou o pagamento dos primeiros vencimentos aos sessenta e três servidores comissionados contratados pela inconstitucional lei municipal.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍSP
PROCESSO Nº 457/61

5048

fls. 19
Proc 55.915

Por tudo o quanto até aqui foi exposto não há que se falar em margem discricionária da Administração, não se podendo negar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.648/01 no que toca à criação dos 42 cargos de Assistentes Parlamentares I (CC-8) e 21 cargos de Assessores Técnicos Parlamentares (CC-4), devendo, assim, por acarretar prejuízo ao erário, violar o princípio da obrigatoriedade do acesso a cargos públicos mediante concurso público, infringir os princípios da razoabilidade, moralidade e impessoalidade da administração, e violar o princípio da legalidade por desrespeitar normas orçamentárias, serem declarados nulos os atos administrativos de nomeação nela baseados.

Assim decidindo não há qualquer menoscabo ao princípio da autonomia do Município e independência entre os Poderes.

A autonomia do Município em nenhum momento é posta em cheque, sequer é questionada, já que não se discute a competência legislativa do Município (e mais especificamente da Câmara Municipal) nesse sentido. Não há sequer alegação de inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa, por exemplo) da lei.

Muito ao contrário, ao se reconhecer o desvio de poder (como mais acima reconhecido) também se reconhece que o Agente Público exercia competência própria (porém, atingindo finalidade diversa).

A independência dos Poderes também está íntegra, já que a jurisprudência moderna é pacífica no sentido de que mesmo sob o manto da discricionariedade administrativa, o ato administrativo pode ser revisto e



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 437/04

5058
fls. 20
proc. 35.915

anulado pelo Poder Judiciário, desde que, sob o rótulo de "mérito administrativo" aninhe-se qualquer ilegalidade resultante de desvio ou abuso de poder.

E é também esse o entendimento da Câmara Municipal de Jundiaí ("não se contesta que mesmo o exercício da função legislativa não está imune, em termos, ao controle jurisdicional", fls. 411).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP) para declarar nulos todos os atos administrativos de nomeação dos Assessores Técnicos Parlamentares (21 cargos) e Assistentes Parlamentares I (42 cargos), no total de 63 cargos comissionados, realizados com fundamento na Lei Municipal nº 5.648/01 que, neste aspecto, mostra-se inconstitucional. Condeno a requerida, ainda, à obrigação de não fazer consistente em abster-se de nomear servidores para os aludidos cargos comissionados criados pela Lei Municipal nº 5.648/01, sob pena de multa por ato descumprido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado ao fundo estabelecido na Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras implicações civis e criminais a serem oportunamente fixadas.

As partes estão isentas da taxa judiciária (art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03), não havendo que se falar, ainda, em condenação da requerida a honorários de sucumbência nos termos do art. 128, II, letra "a" da Constituição.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente

16



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP
PROCESSO Nº 43763

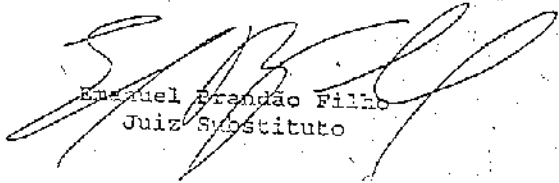
21
proc 55.915

5064

remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas e homenagens de estilo.

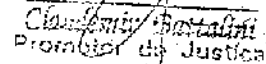
P.R.T.

Jundiaí, 12 de novembro de 2004.


Emanuel Brandão Filho
Juiz Substituto

Clareza

21/12/04


Claudemir Bastalini
Promotor da Justiça

2. D O E - Edição de 27/04/2007

Arquivo: 246

Publicação: 78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO VIII
DEPRO - DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO DE SEGUNDA
INSTÂNCIA
Subseção VIII
Juizamentos
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DA 3.ª CÂMARA DE
DIREITO PÚBLICO - SALA 241
APELAÇÃO CCM REVISÃO

457.912-5/2 - JUNDIAÍ - REL. DES. PEIRETTI DE GODCY - APTÉ(S): CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ E JUÍZO "EX OFFICIO" - APDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO. V.L. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O REVISOR E O 3.º JUIZ.
PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS EX.MOS. SRS. DES. MARCUS ANDRADE E GONZAGA
FRANCESCHINI. - ADV(S): MÁRCIO CAMMAROSANO E ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS
E FERNANDA GHIURO VALENTINI.

Prazo:

VISTO:

FICHA:

PROVIDENCIAR:

AGENDA:

18
2 GBU

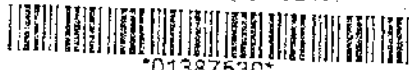
fls 23
proc 55.915



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01387530

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 457.812-5/2-00, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O REVISOR E O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CSNI DE SOUZA (Presidente, sem voto), MARCUS ANDRADE e GONZAGA FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PEIRETTI DE GODOY
Relator

16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 457.812-5/2

APELANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

VOTO Nº 6043

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa - Inexistência de cerceamento de defesa – Não conhecimento de preliminar por falta de falta de interesse recursal porque não se conhece da apelação que se insurge contra matéria diversa da decidida pela sentença – Lei Municipal que autoriza contratação de servidores para a Câmara em cargo de comissão que afronta o disposto no art. 37 da Constituição Federal – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal de Jundiaí visando à declaração de nulidade das nomeações de 63 Assessores Técnicos Parlamentares e Assistentes Parlamentares para o exercício de cargos que o autor entende irregularmente providos em comissão, face à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.648 de 06 de julho de 2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A r. sentença de fls. 580/596, cujo relatório é adotado, julgou a demanda procedente.

Irresignada, apelou a Câmara Municipal, arguindo preliminar de nulidade da sentença, por ofensa ao contraditório, consubstanciada no cerceamento à produção de provas e ausência de citação dos servidores contratados, por serem litisconsortes necessários, e, quanto ao mérito, reitera os argumentos de defesa, alegando ausência de dano ao erário público e invocando a autonomia dos poderes.

Recurso processado regularmente, com contra-razões (fls. 657/674).

Houve remessa oficial.

Em seu parecer, a douta Procuradora Geral de Justiça manifestou-se no sentido do improvimento do apelo.

É o relatório.

De início, consigne-se que o alegado cerceamento de defesa não ocorreu. Verificada a presença nos autos, dos elementos necessários ao livre convencimento do MM. Juiz de origem, o julgamento antecipado da lide seria de rigor.

Não conheço da preliminar de nulidade por ausência de citação de litisconsórcios necessários, por falta de interesse recursal apresentada nas razões de apelação pela recorrente.

Vê-se, pois que se trata de matéria diversa da constante de sua defesa e, por consequência do que restou decidido.

É pressuposto para conhecimento da apelação que ela se revista dos requisitos previstos no art. 514 do CPC. Ao ser exigida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

dedução dos fundamentos de fato e de direito ("II") o CPC está pressupondo que elas devam guardar relacionamento direto e imediato com a sentença de forma a permitir o exercício do efeito devolutivo.

No caso presente, a apelante em suas razões de apelação, pretende discutir fatos novos.

Por conseqüência, se os fundamentos de fato e de direito postos na inicial da apelação não guardam qualquer relação com a sentença, a petição recursal se mostra destituída de interesse por impossibilitar o reexame das questões efetivamente decididas pela sentença.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial anotado por Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª ed., Saraiva, nota nº10 ao art.514 do CPC:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu". (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345).

No mérito, não guarda melhor sorte o recurso.

Ainda que em nosso país vigore o princípio da autonomia dos poderes, não é permitido a qualquer um deles agir contrário à lei, principalmente, contrário à Constituição Federal.

As funções para as quais foram contratados os 63 servidores, não justificam a contratação em regime de comissão, hipótese de contratação sem concurso. Isto porque não há em nenhuma delas relação de especial confiança, pois, como bem

✶



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

observou a d. Procuradora de Justiça (fls. 860) "a condição para os cargos de assistente parlamentar I é experiência em organização funcional de gabinete, atendimento ao público, serviços de digitação, arquivo, agendamento e outras tarefas afins e o de assessor técnico parlamentar é a de ter como grau de escolaridade cursos técnicos ou superior compatíveis com atividades legislativas". Trata-se, de funções meramente burocráticas, no organograma da Câmara Municipal, inexistindo qualquer demonstração que as contratações se deram para o exercício de tarefas que exijam conhecimentos técnicos ou diferenciados, e à primeira vista este caráter fica evidente.

A investidura em cargo ou emprego público, sem concurso público, viola os termos do art. 37, II, da Constituição. ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO "in" CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTERPRETADA pelo STF, refere na nota 2 e 4, ao referido dispositivo:

"A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza" (ADIN 1.143-3-GO, Medida Cautelar, DJU de 4 11 94, p 29 829, in Rep IOB, 1a quinz Dez/94, n 1/8134) Idem ADIN 1 141-GO Medida Cautelar, in RTJ 156/793, ADIN 1 269-GO, Medida Cautelar, in RTJ 166/865"

E ainda:

"A regra estabelecida pela Constituição Federal, para a investidura em cargos ou empregos públicos é a aprovação prévia

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5


em concurso público, art. 37, II. As exceções estão expressamente previstas" (ADIN 979, RDA 199/146). Neste sentido, RE 168 566-RS, STF- 2a T. RTJ 171/633 (op. Cit. 6a ed. Juarez de Oliveira pág 70)

Assim sendo, a edição da Lei Municipal n. 5.648/2001, extrapola o permissivo constitucional esculpido no art. 37 da Carta Magna. Este detalhe essencial para a espécie faltou na referida edição legislativa e nas contratações, caracterizando a improbidade.

Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que lei antecipadamente autorize.

Assim, administrar é prover aos interesses públicos, em conformidade aos meios e formas previstos na lei. O que desborda disto encontra-se fora do princípio da legalidade, restando, portanto, mantida a decisão de Primeiro Grau.

Nega-se provimento ao recurso.


PEIRETTI DE GODOY

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16 29
proc. 55.915

APELAÇÃO CÍVEL 457.812.5/2-00
COMARCA DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1) O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública, em face da Câmara Municipal de Jundiaí, requerendo no que interessa "2.1 A procedência da ação para declarar nulos todos os atos administrativos de nomeação de assessores técnicos parlamentares (em número de 21) e dos assistentes parlamentares I (em número de 42), no total de sessenta e três cargos comissionados, realizados com fundamento na Lei Municipal nº 5.648/01, reconhecendo-se incidentalmente a sua inconstitucionalidade neste aspecto de criação dos aludidos cargos, 2.2 a procedência para condenar a Câmara Municipal de Jundiaí à obrigação de não fazer, consistente em, definitivamente, abster-se de nomear servidores para aludidos cargos comissionados criados pela Lei Municipal nº 5.648/01" (f. 25). Nesses termos, o pedido foi acolhido pela r. sentença (f. 580/595). Ainda, entendeu desnecessária e impertinente a dilação probatória objetivada pela Câmara Municipal (f. 582). Apelou a vencida (f. 615/652), propugnando pela acolhida das preliminares levantadas, no tocante ao cerceamento de defesa, que obstruiu a realização da dilação probatória, bem como a falta de citação dos litisconsortes necessários, a fim de que declarada a nulidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30
proc. 55.915

sentença monocrática. No mérito, pediu o provimento, cabendo extrair das razões recursais o trecho que se segue: "Resulta, pois, evidenciado o aqodamento do Ministério Público, bem como, *concessa venia*, o equívoco com que foi profatada a r. sentença ora guerreada, pois, consoante elucidamos, compete ao Município criar cargos públicos que a lei municipal reputar necessários ao suporte de atividades inerentes ao Executivo e Legislativo, dispondo a respeito de sua forma de provimento e requisitos para investidura. A lei pode até dispensar qualquer requisito de escolaridade, desde que as atribuições a serem confiadas ao titular do cargo não impliquem exercício de profissão regulamentada por Lei Federal. Destarte, não há como a apelante se conformar, *data venia*, com a respeitável decisão combatida que concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.648/01, no que toca à criação de 63 (sessenta e três) cargos comissionados, o que supostamente tena acarretado prejuízo ao erário, bem como violado o princípio da obrigatoriedade do acesso a cargos públicos mediante concurso público, infringindo os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e da legalidade por suposto desrespeito a normas orçamentárias, se, como demonstramos à sociedade na presente apelação, não sucedeu. Com o devido respeito, o que ocorreu, isso sim, foi o aqodamento com que o D. Magistrado *a quo* decidiu a questão, sem que fossem levadas em considerações as argumentações e provas apresentadas, sem que fossem observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

defesa, quanto à realização de dilação probatória necessária e fundamental para o esclarecimento dos fatos levantados, razão essa também pela qual não merece a r. sentença monocrática prosperar" (f. 650/651)

2) Os cargos de assessor técnico parlamentar e assistente parlamentar foram criados pela Lei 5.648, de 06 de julho de 2001 (f. 153/154 e 161), para provimento em comissão (f. 162 e 163). Esse o ponto essencial a ser perquirido neste processo civil público, a investidura em comissão atende às exigências do inciso V, do artigo 37, da Constituição da República? Em tal perspectiva, para saber se os cargos desse modo providos destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, basta a prova documental, detalhando as atividades a serem desempenhadas por assistentes parlamentares I e assessores técnicos parlamentares. A esse respeito, os dados existentes são suficientes, carreados tanto com a inicial, como com a peça defensiva, nada justificando outras provas, inclusive de caráter oral. Por conseguinte, de se descartar a preliminar de cerceamento.

3) A outra preliminar, atinente ao litisconsórcio necessário, suscitado em apelação pela Câmara Municipal de Jundiá, é que, na realidade, conduziu-me à declaração de voto

Indiferente que tenha sido suscitada tão-apenas em razões recursais. Trata-se de matéria processual, de ordem pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32
proc. 55915

arguível em qualquer etapa do processo, inclusive em segunda instância

Entretanto, o litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 47, do Código de Processo Civil, não se delinea. A referida norma processual dispõe "Há litisconsorte necessário quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Não há, na espécie, lei impondo o litisconsórcio necessário, restando verificar se a natureza da relação jurídica impõe ao juiz a uniformidade da decisão da lide para todas as partes.

A relação jurídico material se centra na nomeação, em comissão, de cargos que, somente, podem ser providos mediante concurso (artigo 37, inciso II, da Constituição). Portanto, ela se mantém entre o Ministério Público, com legitimidade ativa, por força do artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e o corpo legislativo, este com pertinência subjetiva passiva, do qual emanaram as nomeações. Estes os integrantes da lide, compondo o interesse resistido. Já os nomeados para cargos de assessor técnico parlamentar e assistente parlamentar, não são partes, tecnicamente, e somente lhes resta eventual interesse jurídico em que a sentença seja favorável à Câmara. A circunstância de atingidos pelos efeitos do pronunciamento jurisdicional proferido não lhes outorga, necessariamente, a condição de parte, exigida pelo mencionado artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

115 33
Proc. 52.915

47 Tanto assim é que ingressaram nos autos como assistentes simples, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código de Processo Civil, nem sequer buscando a forma qualificada litisconsorcial do artigo 54, visto que a sentença não poderia influir na relação jurídica entre eles e o Ministério Público. Se os próprios nomeados comparecem como assistentes simples, assim reconhecendo um mero interesse jurídico, é descabido que a Câmara Municipal queira lhes impingir a condição de legitimados passivamente, de modo vinculante, para a solução do litígio. Por tal razão é que fica rejeitada a preliminar atinente ao litisconsórcio necessário.

4) Na questão de fundo, acompanho o eminente relator, bem como o douto prolator da r. sentença recorrida, mormente na fundamentação que trouxe e que se acha às folhas 584 até 590. O essencial a ser deslindado, reitero-se, é se, à luz do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, era possível a nomeação para os cargos de assessor técnico parlamentar e assistente parlamentar. Da leitura da documentação a respeito acoplada pela própria Câmara Municipal à contestação que formulou (f. 439 e 441), vê-se que as tarefas dos nomeados não se ajustam às de direção, chefia e assessoramento, mas trazem o cunho eminentemente burocrático administrativo. Destarte, inviáveis as nomeações, mesmo porque não basta que a lei declare de livre nomeação e exoneração, para que o cargo seja em comissão, mas é necessário que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Esses os limites constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

a serem obedecidos. Assim, é de se manter a sentença de nulidade dos atos administrativos de nomeação, com a consequente condenação em obrigação de abster-se de nomear servidores, em comissão, para os aludidos cargos.

5) Pelo exposto, nego provimento

MARCUS ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 12.081

APELAÇÃO CÍVEL Nº 457.812.5/2

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Acompanho o voto do Relator

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa

Instada a especificar, de modo justificado, as provas que pretendia produzir, a ré limitou-se a pedir o depoimento pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, a oitiva de testemunhas e a apresentação de novos documentos (fls 575/576)

Houve, pois, pedido genérico por parte da ré, sem indicar adequadamente os pontos controvertidos que necessitariam da dilação probatória e sem a demonstração de sua necessidade. Ademais, teve oportunidade de juntar documentos até a contestação e o artigo 231 do Código de Processo Civil facultava-lhe a apresentação de novos documentos em qualquer fase do processo

Ora, a ação está fundada em vícios de lei municipal em face da Constituição Federal, entre outros aspectos de direito, de modo que a prova testemunhal pretendida pela apelante é desnecessária para o deslinde da causa. Os elementos contidos nos autos mostram-se suficientes para a formação da convicção do Julgador

Também inacolhível a preliminar de nulidade do feito, por ausência de citação de litisconsortes necessários, assim considerados os servidores nomeados em cargos de provimento em comissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 36
Proc. 55.915

A rigor, seria caso de não conhecimento dessa preliminar, pois, como assinalado pelo ilustre Relator, cuida-se de questão nova, trazida aos autos apenas nas razões de apelação

De qualquer modo, o fato é que já na peça vestibular o autor da ação observava que os funcionários comissionados "não têm interesse direto na presente lide, já que possível a qualquer momento a exoneração 'ad nutum', ou seja, sem qualquer motivação" (fls 24)

De fato, os pretensos litisconsortes ocupam cargos comissionados, demissíveis "ad nutum", sem necessidade de motivação para as demissões. Não têm, pois, direito adquirido de permanecerem nos cargos, em face da precariedade das nomeações

Assim, cumpre reconhecer que não estão presentes os requisitos do artigo 47 do Código de Processo Civil

No que tange ao mérito, fica mantida a decisão apelada

A sentença cingiu a discussão a um único ponto "se a criação de cargos em comissão com meras funções burocráticas e técnicas (Lei nº 5.648/01) para assessoramento aos Srs Vereadores configura-se viável perante a Constituição" (fls 585). Assim, despicienda é, respeitosamente, qualquer discussão a respeito de suposta violação aos princípios da independência entre os poderes e da discricionariedade da Câmara Municipal na determinação do número de assessores que cada Vereador deve ter

Como é sabido, a Constituição Federal traz, como regra geral para provimento de cargos ou empregos públicos, a necessidade do concurso público. A exceção é o provimento sem o concurso público, em casos restritos

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, nossa Carta Maior expressamente delimitou os cargos em comissão, criados por lei, prescrevendo que eles são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art 37, V). Evidentemente, devem ser criados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tarefas diferenciadas e de grande relevo e não para funções meramente burocráticas e/ou técnicas

No caso, os cargos impugnados não podem ser havidos como de grande relevo e para o exercício de tarefas diferenciadas. Com efeito, a condição para preencher os 42 cargos criados pela Lei Municipal nº 5.648, de 6 de julho de 2001, de Assistente Parlamentar I (CC-8), é *experiência em organização funcional de Gabinete, atendimento ao público, serviços de digitação, arquivo, agendamento e outras tarefas afins* (fls. 159), ao passo que para os 21 cargos de Assessores Técnicos Parlamentares (CC-4) é a de ter como grau de escolaridade *“cursos técnicos ou Superior compatíveis com atividades legislativas”* (fls. 163).

Vale assinalar, ademais, que com a criação dos 63 cargos em comissão pela Lei Municipal nº 5.648/01, a Câmara Municipal de Jundiá passou a contar com 84 cargos de provimento efetivo e 105 cargos de provimento em comissão, o que representou um aumento de 150% de cargos em comissão, sem justificativa plausível, números que, na prática, importaram em verdadeira inversão da norma constitucional, transformando em regra a nomeação para cargos em comissão e em exceção o provimento por concurso público.

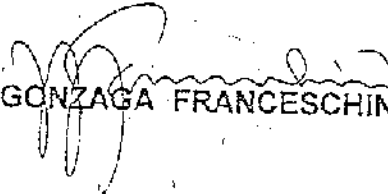
Além disso, a criação indevida dos cargos de provimento em comissão importou em gastos de R\$849.114,00 por ano. Em razão da não observância das normas orçamentárias, o sr. Prefeito Municipal de Jundiá chegou a vetar parcialmente o projeto de lei no tocante à criação dos cargos (fls. 258/263) e só após crédito adicional suplementar de R\$300.000,00, previstos apenas *“para acorrer despesas com manutenção dos serviços essenciais do Legislativo até o final do exercício financeiro”* (fls. 272), foi derrubado o veto, por unanimidade (fls. 276). Assim, consoante dados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a Câmara Municipal passou a gastar 82,88% com sua folha de pagamento, em lugar do limite constitucional previsto de 70%.

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, por todos esses motivos, não há como prover o reexame necessário e o recurso voluntário da ré


GONZAGA FRANCESCHINI

Imprimir

MARCIO CAMMAROSANO - OAB: 24170

TODAS AS PUBLICAÇÕES SÃO REMETIDAS
CONFORME O PUBLICADO PELOS DIÁRIOS OFICIAIS

Total de Publicações: 1

1. D O E - Edição de 11/09/2007
Arquivo: 309 - Publicação: 16
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO VIII DEPRO - DEPARTAMENTO DE
PROCESSAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA Subseção IX Intimações de
Acórdãos
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DA NONA CÂMARA DE
DIREITO PÚBLICO - SALA 241

JUNDIAÍ

APELAÇÃO COM REVISÃO

457.812.5/2 - JUNDIAÍ - APTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E
JUÍZO "EX OFFICIO" - APDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO. O
REVISOR E O 3. JUIZ. ACORDAO REGISTRADO SOB N. 01387530 C/ 16
FLS. (ART.511 CPC: PARA REC. EXTR. RECOLHER CUSTAS NO VALOR
DE RS. 105,67 - COD. 1505 - GUIA DARF E PORTE DE REMESSA E
RETORNO GUIA FEDTJ BANCO NOSSA CAIXA S/A OU INTERNET COD.
140-8, RESOLUCAO 342/2007 DO STF E PROVIMENTO 831/2004 DO CSM;
PARA REC. ESPECIAL/REC. ORDINARIO RECOLHER PORTE DE REMESSA
E RETORNO COD. 68813-4 - GUIA GRU - ATO N. 141 DO STJ DE 07/07/2006
- DJU - 11/07/2006) - ADV(S): MÁRCIO CAMMAROSANO E ADRIANA
RESSURREIÇÃO PASSOS E FERNANDA GHIURO VALENTINI - SALA:241.

Total de Publicações: 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls 40
Proc. 55.915

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01497058

4
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 457.812-5/4-01, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é embargante CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo embargada MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CSNI DE SOUZA (Presidente, sem voto), MARCUS ANDRADE e GONZAGA FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PEIRETTI DE GODOY
Relator

4/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls 44
proc. 55.915

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 457.812-5/4-01
EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 8116

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Omissão, obscuridade e contradição.
Inocorrência. Pretensão de instaurar nova
discussão sobre controvérsia jurídica.
Caráter Infringente. Inadmissibilidade.
Não cabimento de prequestionamento.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Jundiaí contra o v. acórdão de fls. 884/899, para fins de prequestionamento, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante. Alega que o v. acórdão não analisou adequadamente o objeto da lide à luz do disposto nos arts. 2º e 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal e 4º da Constituição Estadual.

É o relatório.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, estabelece o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade ou contradição.

O v. acórdão não foi omisso, nem obscuro e sequer contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 42
proc. 95.915

Aliás, como salienta o Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, nos Embargos de Declaração nº 213.649-1 - Sétima Câmara Civil, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Efetivamente, a Turma Julgadora não está obrigada a responder a todas as alegações das partes, desde que tenha encontrado motivo suficiente para basear sua decisão, e, também, não há necessidade de menção expressa a cada dispositivo legal invocado. Basta que diga o suficiente para eliminar da decisão as marcas e aparências do arbitrio, desvelando, ao mesmo tempo, ponto de referência para o recurso que as partes queiram manifestar" (Orozimbo Nonato, RF, 133/417)

Ademais, como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Machado Araújo (RJTJESP 104/340), *"Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria que fossem utilizadas, nem mesmo fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de respostas a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior (RJTJESP, ED. Lex., VOL 97/373)"*.

É inadmissível o caráter infringente pretendido pelo recorrente, pois como bem esclarece Theotonio Negrão na nota nº3 do artigo.535 do Código de Processo Civil:

"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a

Embargos de Declaração nº 457.812-5/4-01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) "
Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª
edição, Editora Saraiva.

Assim, não há cabimento de acolhimento de embargos de declaração com pretensão de modificação do julgado.

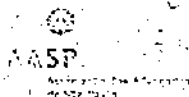
Quanto ao prequestionamento de constitucionalidade de leis estaduais e federais por via de recurso, não deve ser acolhido, conforme acórdão proferido nos Embargos de Declaração nº235.927-5/0, pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo relator foi o Dr. Rui Stoco, em 30.10.01:

"Embargos de Declaração. Alegação de omissão no acórdão. Inexistência. Embargos rejeitados - "A pretensão de prequestionamento não impõe ao órgão julgador responder às questões que interessam à parte, ou praticar exercício exegético em torno deste ou daquele preceito de lei, visando novos recursos, sob pena de o Tribunal ter que proferir um acórdão para dirimir a questão posta a reexame e outro para satisfazer a parte, segundo o enfoque que entende deva ser dado ao mesmo reexame"

Rejeito os embargos de declaração.


PEIRETTI DE GODOY
Relator

Ms. 44
Proc. 95.915



Busca no Site

Acesso Rápido: Recortes

Nº AASP Senha

Recortes

Resultados da Pesquisa
JOAO JAMPAULO JUNIOR - OAB: 57407

TODAS AS PUBLICAÇÕES SÃO REMETIDAS CONFORME O PUBLICADO PELOS DIÁRIOS OFICIAIS OU DIÁRIOS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS, SENDO DISPONIBILIZADAS NO DECORRER DO DIA. PORTANTO, PARA MAIOR SEGURANÇA, SUGERIMOS O ACESSO AO SITE PELA MANHÃ E A TARDE.

ATENÇÃO: RESSALTAMOS QUE O SERVIÇO DE RECORTES É MERAMENTE SUPLETIVO, NÃO DISPENSANDO, PORTANTO, A FISCALIZAÇÃO DIRETA SOBRE O ANDAMENTO DOS PROCESSOS POR PARTE DOS SENHORES ASSOCIADOS.

Total de Publicações: 1

- 1. TJ-SP
Disponibilização: quarta-feira, 23 de julho de 2008
Arquivo: 1307 Publicação: 4

Cível
JUNDIAÍ
1ª Vara Cível

309.01.2004.003181-0/000000-000 - nº ordem 437/2004 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fls. 955 - Em cumprimento ao v. acórdão, Tequeira a autora o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. I. - ADV JOAO JAMPAULO JUNIOR OAB/SP 57407 - ADV MARCIO CAMMAROSANO OAB/SP 24170 - ADV RONALDO SALLES VIEIRA OAB/SP 85061 - ADV ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS OAB/SP 210555

Total de Publicações: 1

Próximos eventos promovidos pela Diretoria Cultural da AASP:

INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS
COORDENAÇÃO: Prof. Alessandro Trovato Candido de Andrade

2.
TJ-SP
Disponibilização: sexta-feira, 26 de setembro de 2008.

Arquivo: 903 Publicação: 9

Cível
JUNDIAÍ
1ª Vara Cível

309.01.2004.003181-0/000000-000 - nº ordem 437/2004 - Ação Cível Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fis. 957 - 1.
Expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia do v. acórdão, para instruir os autos da Execução Provisória que lá se encontra. 2. Intime-se a ré para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público, nos itens "a" e "b" de fls. 956/957.
1. - ADV JOAO JAMPAULO JUNIOR OAB/ SP 57407 - ADV MARCIO CAMMAROSANO OAB/SP 24170 - ADV JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB/SP 33874 - ADV RONALDO SALLES VIEIRA OAB/SP 85061 - ADV ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS OAB/SP.210555

Total de Publicações: 2

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR.
Eu, _____, Escri. subscr.

Proc. nº 437/04

1. Expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia do v. acórdão, para instruir os autos da Execução Provisória que lá se encontra.

2. Intime-se a ré para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público, nos itens "a" e "b" de fls. 956/957.

I.
Jundiaí (SP), data supra.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

D. A. T. A.

Em 01/08/08, recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, Escri. subscr.

455

CONCLUSÃO

Em 20 de junho de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR.
Eu, _____, Escr. subscr.

Proc. nº 437/04

Em cumprimento ao v. acórdão, requiera a autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

I.
Jundiaí (SP), data supra.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

*Wenilton AP
com petição protocolada
29/07/08*

DATA

Em 20/06/08 recebi estes autos em cartório.
Eu, _____, Escr. subscr.

*Cláudio Antônio
Promotor de Justiça*

RELACIONADO PARA PUBLICAÇÃO EM 16/07/2008
FLS. 455

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o(a) () Sentença () Decisão (X) Despacho () Intimação de fls. 455 foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico em 23/07/2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
Em 23 de 07 de 2008.
Eu, _____, Escrevente, Subscritei.

[Handwritten signature]

956/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ,

Proc. nº 437/04 - 1º Ofício Cível;

O representante do Ministério Público, vem, respeitosamente, nos autos da Ação Civil Pública promovida contra a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, processo nº 437/04, que tramita perante a 1ª Vara Cível e respeitável Ofício, expor e requerer.

1. Houve trânsito em julgado em relação da r. sentença de fls. 580/596.

2. A execução provisória (proc. 437/04 - 2) sofreu recurso de apelação, estando em apenso cópia dos autos suplementares. Assim, requer o Ministério Público que se verifique o destino daqueles autos suplementares, bem como para quem foi distribuído, oficiando-se com cópia do v. acórdão e comunicando que houve trânsito em julgado, ficando prejudicado aquele recurso, já que a decisão deverá ser cumprida em definitivo.

3. No mais, embora tenha havido comunicação nos autos suplementares de cumprimento da r. sentença quanto à exoneração daqueles servidores comissionados contratados indevidamente, para confirmação quanto ao adequado cumprimento da sentença, requero intimação dos patronos da requerida para que informem nos autos:

a) sobre o efetivo cumprimento da sentença, informando se a Lei Municipal 5.648/01 tem sido aplicada e se outros servidores foram contratados com base em seus dispositivos;

M.F. SA. Esc. Cível Jundiaí

159 39 81 2072008169 10 07 0334599-00

957 §



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

b) composição dos servidores comissionados existentes junto à Câmara na atualidade, apontando cargos, atribuições e quantidades, junto a quem estão lotados (presidência, vereadores), embasamento jurídico para as contratações, com cópias pertinentes dos normativos a respeito.

4. Após, requer nova vista.

Jundiaí (SP), 29 de julho de 2008.

Claudemir Battalini
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

458

CONCLUSÃO

v.4. Em 31 de julho de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR.
Eu, _____, Escri. subscr.

Proc. n° 437/04

1. Expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia do v. acórdão, para instruir os autos da Execução Provisória que lá se encontra.

2. Intime-se a ré para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público, nos itens "a" e "b" de fls. 956/957.

I.
Jundiaí (SP), data supra.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

DATA

Em 01/08/08, recebi estes autos em cartório.
Eu, _____, Escri. subscr.


959

407/04

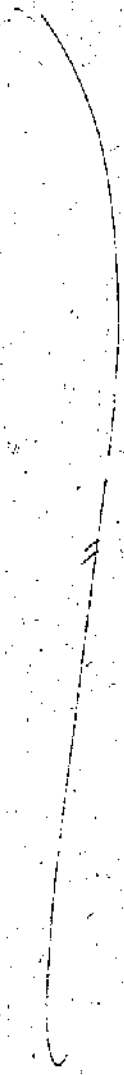
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do n.
despacho de fol. 958, expedi ofício ao E. Tribunal de
Justiça, juntando cópia a seguir, encaminhando-o via
malote.

Em 22 de agosto de 2008.



Escrevente.



360
U

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ
Primeira Vara Cível
Primeiro Ofício Cível

OFÍCIO Nº 1205/08
PROCESSO Nº 0437/04 - Ação Civil Pública

Jundiaí, 22 de agosto de 2008

Exmo. Senhor Desembargador:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, a inclusa cópia de V. Acórdão proferido nos autos da ação CIVIL PÚBLICA nº 0437/04, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, a fim de instruir os autos da EXECUÇÃO PROVISÓRIA, processo nº 0437/04-2 remetidos em grau de recurso a esse E. Tribunal aos 05 de Maio de 2006.

No ensejo, expresso os sentimentos de estima e consideração.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
SÃO PAULO/SP

961

RELACIONADO PARA PUBLICAÇÃO EM 25/09/2008 - FLS. 958

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU EÉ que o(a) Sentença Decisão Despacho
Intimação de fls. 958 foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça
Eletrônico em 26/09/2008. Considera-se a data da publicação o
primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Em 26 de 09 de 2008.

Eu, _____, Escrevente, Subscrevi.

2. TJ-SP Disponibilização: sexta-feira, 26 de setembro de 2008
Arquivo: 903 Publicação: 9

Cível
JUNDIAÍ
1ª Vara Cível

309.01.2004.003181-0/000000-000 - nº ordem 437/2004 - Ação Civil Pública - - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fis. 957 - 1. Expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia do vl. acórdão, para instruir os autos da Execução Provisória que lá se encontra. 2. Intime-se a ré para que preste as informações requeridas pelo Ministério Público, nos itens "a" e "b" de fls. 956/957. 1. - ADV. JOAO JAMPAULO JUNIOR OAB/ SP 57407 - ADV. MARCIO CAMMAROSANO OAB/SP 24170 - ADV. JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB/SP 33874 - ADV. RONALDO SALLES VIEIRA OAB/SP 85061 - ADV. ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS OAB/SP 210555

Total de Publicações: 2

Carol, favor retirar o processo em carga, caso na consiga, ou seja, o cartorário não deixar, você fazer a carga sob um fundamento qual favor retirar cópias das fls. mencionadas na públ. acima (956/957).

Obrigado, RHC!!!

OBS: Tem que fazer subs, pois provavelmente você não está na procuração.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP.

Ação Civil Pública
Processo nº 437/04
1º Ofício Cível
A. Ministério Público do Estado de São Paulo
R. Câmara Municipal de Jundiaí - SP

05-644-2516 de 01/10/2008 09:10:10

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, SP, já devidamente qualificada nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 437/04 - em trâmite por esse MM. Juízo e R. Cartório, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, vem com todo acatamento à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, por seus procuradores que esta subscrevem, dar cumprimento ao R. Despacho de fls. 958, publicado no DOE de 26/09/2008, dizendo para tanto:

1. O DD. Representante do Ministério Público às fls. 956/957 solicitou informações desta Câmara no sentido de esclarecer se a) a Lei Municipal nº 5.648/01 tem sido aplicada em relação a R. Decisão final do presente feito; e b) informar a composição dos servidores comissionados existentes junto à Câmara na atualidade, com os esclarecimentos ali contidos.

2. Por Primeiro: desde 27/03/2006 até a presente data, em decorrência de liminar concedida e confirmada pela R. Decisão final, os cargos de Assistente Parlamentar I (Símbolo CC-8) e Assessor Técnico Parlamentar (Símbolo CC-4) não foram mais providos. A Lei Municipal nº 5.648/2001, com exceção dos cargos impugnados judicialmente, está sendo aplicada por tratar de outras situações funcionais, tudo conforme faz prova a inclusa Certidão fornecida pelo setor de pessoal da Diretoria Administrativa (Doc. 01).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 56
Proc. 55.915

3. Por segundo: a Câmara Municipal de Jundiaí faz anexar quadro contendo os cargos em comissão existentes na Casa, seus símbolos, o número de cargos, os cargos ocupados e os vagos. Para complementar as informações solicitadas, apresenta esta Casa a relação dos servidores nomeados para os cargos mencionados, onde estão lotados e a serviço de quem (Presidente e Vereadores). Finalmente no mesmo documento são enumerados e identificados os atos normativos que regem os cargos em comissão da Câmara Municipal (**Doc. 02**).

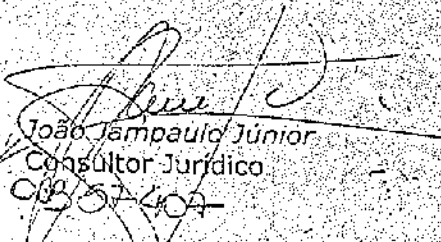
4. Esclarece ainda a peticionária que já está sendo providenciado estudo de projeto de lei para extirpar do quadro de pessoal do Legislativo Municipal os cargos de Assistente Parlamentar I (Símbolo CC-8) e Assessor Técnico Parlamentar (Símbolo CC-4), para que se dê integral cumprimento à R. Decisão Judicial terminativa. Uma vez aprovado o projeto, e sancionada a lei esta será encaminhada aos autos.

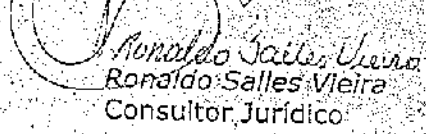
Esperando ter cumprido satisfatoriamente a R. Determinação Judicial com os esclarecimentos e documentos incluídos, coloca-se a Câmara Municipal à disposição para quaisquer esclarecimentos.

N. termos,

P. c. deferimento.

Jundiaí, 1º de outubro de 2008.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico
03 57 4104


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Resultados da Pesquisa

JOAO JAMPAULO JUNIOR - OAB: 57407

TODAS AS PUBLICAÇÕES SÃO REMETIDAS CONFORME O PUBLICADO PELOS DIÁRIOS OFICIAIS OU DIÁRIOS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS, SENDO DISPONIBILIZADAS NO DECORRER DO DIA. PORTANTO, PARA MAIOR SEGURANÇA, SUGERIMOS O ACESSO AO SITE PELA MANHÃ E À TARDE.

ATENÇÃO: RESSALTAMOS QUE O SERVIÇO DE RECORTES É MERAMENTE SUPLETIVO, NÃO DISPENSANDO, PORTANTO, A FISCALIZAÇÃO DIRETA SOBRE O ANDAMENTO DOS PROCESSOS POR PARTE DOS SENHORES ASSOCIADOS.

Total de Publicações: 1

1.

TJ-SP

Disponibilização: quarta-feira, 26 de novembro de 2008

Arquivo: 901 Publicação: 32

Cível
JUNDIAÍ
1ª Vara Cível

309.01.2004.003181-0/000000-000 - nº ordem 437/2004 - Ação Civil Pública - - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - Fls. 978 - Nos termos da cota retro, que defiro, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. I. - ADV JOAO JAMPAULO JUNIOR OAB/SP 57407 - ADV MARCIO CAMMAROSANO OAB/ SP 24170 - ADV JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB/SP 33874 - ADV RONALDO SALLES VIEIRA OAB/SP 85061 - ADV ADRIANA RESSURREIÇÃO PASSOS OAB/SP 210555

Total de Publicações: 1

LEI N° 5.427, DE 24 DE MARÇO DE 2.000

Consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de fevereiro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí compõe-se das seguintes unidades, que ficam diretamente subordinadas ao Presidente da Câmara:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Secretaria da Câmara;
- III - Consultoria Jurídica.

Art. 2º. A Secretaria da Câmara compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Legislativa;
- II - Diretoria Administrativa;
- III - Diretoria Financeira.

Art. 3º. A Diretoria Legislativa compreende:

- I - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que compreende o Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa;
- II - Divisão de Documentação e Informação Legislativa, que por sua vez, compreende:
 - a) Serviço de Documentação e Informação Legislativa;
 - b) Arquivo;
- III - Divisão de Expediente Legislativo, que compreende:
 - a) Serviço de Controle Legislativo;
 - b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária;
 - c) Serviço de Comissões.



Art. 9º. O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiá constitui-se de:

- I - Cargos Isolados de Provimento Efetivo;
- II - Cargos de Carreira de Provimento Efetivo; e
- III - Cargos Isolados de Provimento em Comissão.

Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

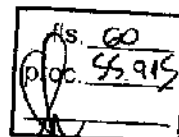
Art. 11. Os cargos de carreira de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo II, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 12. Os cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo III, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 13. Os vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo são os constantes das Tabelas I, II e III do Anexo IV, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 14. Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento; carreiras, através da promoção e do acesso; enquadramento nas respectivas referências; e jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 15. Os cargos de provimento efetivo-vagos, nas diversas classes do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.

ANEXO IIIQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10
04	Agente de Transporte Especial	CC-8
01	Assessor de Comunicações	CC-5
01	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-5
41	Assistente Parlamentar	CC-6
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3



PARTE A

LEI Nº 5.642, DE 06 DE JULHO DE 2001

Altera a Lei nº 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2001, PROMULGA a seguinte lei:

Art 1º - A Lei nº 5.427, de 24 de março de 2000, e seus anexos, que consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 4º. A Diretoria Administrativa compreende:

(...)

"Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compreende, ainda, com subordinação direta:

(...)

"VI - Seção de Serviços de Manutenção de Transportes.

(...)

"Art. 6º - A Consultoria Jurídica compreende:

(...)

"V - Núcleo de Estudos Jurídicos do Gabinete da Presidência.

(...)

"Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com a seguinte alteração:

"§ 1º. É redenominado e reclassificado um cargo de Agente Legislativo de Segurança A, nível IV, para Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes, nível V, isolado de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

"§ 2º. Será provido no cargo referido neste artigo o ocupante do cargo ora redenominado e reclassificado.

(...)

"Art. 12. Os cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, são os constantes do Anexo III, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com as seguintes alterações:



(Lei nº 5.643/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 02
Proc. 55.916

“§ 1º. Os cargos de Assistente Parlamentar, símbolo CC-6, são redenominados para Assistente Parlamentar II, símbolo CC-6, de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

“§ 2º. São criados no Anexo III de que trata o 'caput' deste artigo, e parte inseparável desta lei, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

“I – Vetado.

“II – Assistente Parlamentar I, símbolo CC-8.

“§ 3º. As alterações dispendo sobre o quantitativo dos cargos ora criados e as respectivas condições de provimento encontram-se nos Anexos III e VII, parte inseparável desta lei.

“§ 4º. Fica alterada a condição de provimento do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, símbolo CC-5, constante do Anexo VII, parte inseparável desta lei, com a alteração ali prevista.”

Art. 2º - Ficam mantidos e inalterados os demais dispositivos e Anexos da Lei nº 5.427, de 24/03/2000.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de julho de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



(Lei nº 5.648/01)

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10
04	Agente de Transporte Especial	CC-8
01	Assessor de Comunicações	CC-5
01	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-5
41	Assistente Parlamentar II	CC-6
42	Assistente Parlamentar I	CC-8
	Vetado	
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3



(Proc. 32.803)

LEI Nº. 5.648, DE 06 DE JULHO DE 2001

Altera a Lei n.º 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 11 de setembro de 2001, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1º. (...)

(...)

Art. 12. (...)

(...)

§ 2º. (...)

"I - Assessor Técnico Parlamentar, Símbolo CC - 4;"

(...)

Art. 3º. Os cargos criados pela presente lei somente serão providos depois de comprovada disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, em vista dos limites decorrentes da Emenda Constitucional nº. 25/2000 e da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de setembro de dois mil e um (14.09.2001).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de dois mil e um (14.09.2001).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Lei nº. 5.648/01 - fls. 2)

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
(...)	(...)	(...)
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
(...)	(...)	(...)



Fls. 66
Proc. 55.915

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 6.022, DE 11 DE ABRIL DE 2.003

Cria no QPL-Quadro de Pessoal do Legislativo os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - São criados no QPL-Quadro de Pessoal do Legislativo, de que trata a Lei 5.427, de 24 de março de 2000, alterada pela Lei 5.648, de 6 de julho de 2001, os seguintes cargos públicos, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

I - 1 (um) cargo de Assessor de Informática, nível B, de provimento efetivo;

II - 4 (quatro) cargos de Agente Legislativo de Segurança B, nível III, de provimento efetivo;

III - 1 (um) cargo de Assistente Parlamentar II, CC-6, de provimento em comissão.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sc. I

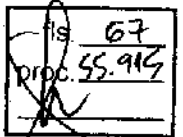
MOD. 3



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Processo 46.939)



LEI Nº. 6.714, DE 14 DE JULHO DE 2006

Altera o símbolo dos cargos de Assistente Parlamentar II do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL de CC-6 para CC-4.

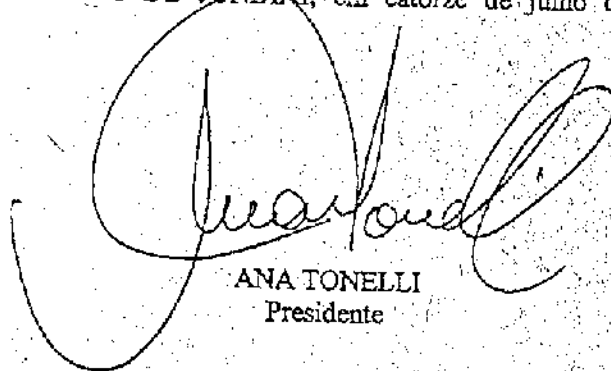
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de junho de 2006 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cargos públicos de Assistente Parlamentar II, símbolo CC-6, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, de que trata a Lei 5.427, de 24 de março de 2000, alterada pela Lei 5.648, de 6 de julho de 2001, e pela Lei 6.022, de 11 de abril de 2003, passam a ter símbolo CC-4.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

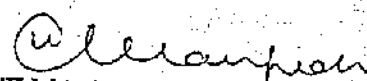
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de julho de dois mil e seis (14/07/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de julho de dois mil e seis (14/07/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº21

PROJETO DE LEI Nº. 10.181

PROCESSO Nº. 55.915

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de lei altera a Lei 5.427/00, para extinguir na Câmara Municipal os cargos públicos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com os documentos de fls.05/67.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei é decorrente de decisão judicial exarada no processo nº437/04 (fls.05/21), reiterada e mantida nas instâncias superiores (fls.22/43), e por fim, submetida por parte de Ministério Público(autor da ação civil) aos termos da execução provisória da sentença(conforme lhe faculta a lei fls.48/49).Assim, a extirpação dos cargos em tela QPL, decorre de ordem judicial, que inclusive, após as informações presente propositura (fls.55/56), aguardando em arquivo conforme fls. 57 dos autos.

Em face do exposto, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne a competência (art. 13, xiii, interpretado a contrario senso, c/c art. III e XV e art. 27, III, da Lei Orgânica do Municipal) e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa do legislativo(art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica Municipal), em face de a ela ser atribuída a organização dos serviços administrativos e provimento de seus cargos públicos envolvendo a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, instituição de vantagens e reformulação de condições de provimento.

A matéria é de natureza legislativa, eis que somente através de lei pode-se extinguir cargos públicos, sendo que no caso concreto em tela busca-se, em suma, no Quadro Pessoal do Legislativo-QPL, extinguir 21 cargos públicos de Assessor Técnico Parlamentar, símbolo CC-4, 42 cargos públicos de Assistente Parlamentar I, símbolo CC-8, e redenomina os cargos públicos de Assistente Parlamentar II, símbolo CC-4, para "Assistente



Parlamentar”, todos de provimento em comissão, e presente está na proposta o quesito juridicidade. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Oitiva das Comissões

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação por se tratar de cumprimento de decisão judicial em face de Execução promovida pelo Ministério Público e acolhida pelo MM. Juízo.

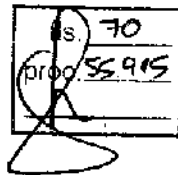
QUORUM: Maioria Absoluta(letra “a” do §2º do art. 44, L.O.M.)

S.m.e

Jundiaí, 28 de Janeiro de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.915

PROJETO DE LEI Nº 10.181, de autoria da MESA, que altera a Lei 5.427/00, para extinguir na Câmara Municipal os cargos públicos que especifica.

PARECER Nº 24

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Mesa, que altera a Lei 5.427/00, para extinguir na Câmara Municipal os cargos públicos que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.68/69, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 13, XIII, interpretado a contrario sensu e art. 27, III, da LOM) e à iniciativa, que é privativa da Mesa do legislativo, em face de a ela ser atribuída a organização dos serviços administrativos e provimento de seus cargos públicos envolvendo a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, instituição de vantagens e reformulação de condições de provimento.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
10/02/09

Sala das comissões, 09.02.2009.


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

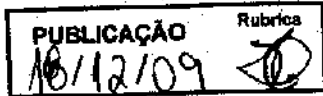

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


FERNANDO MANOEL BARDI



Processo nº. 55.915



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.181

Altera a Lei 5.427/00, para extinguir na Câmara Municipal os cargos públicos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de dezembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São extintos os seguintes cargos públicos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL constantes do Anexo III da Lei 5.427, de 24 de março de 2000, alterado pelas Leis 5.648, de 6 de julho de 2001; 6.022, de 11 de abril de 2003; e 6.714, de 14 de julho de 2006:

Quantidade	Denominação	Símbolo
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
42	Assistente Parlamentar I	CC-8

Art. 2º O cargo público de Assistente Parlamentar II passa a denominar-se Assistente Parlamentar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de dois mil e nove (15/12/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

rao



Of. PR/DL 819/2009
proc. 55.915

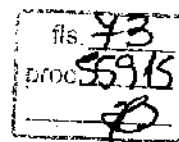
Em 15 de dezembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.181/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.181/2009

PROCESSO Nº. 55.915

OFÍCIO PR/DL Nº. 819/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/12/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Moreira

RECEBEDOR:

Priscila

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/03/10

W. M. A. B. S.

Diretora Legislativa



Expediente

115 74
55945
C

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 005/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/JAN/10 17:52 058644

Processo n.º 32.486-2/2009

Jundiaí, 07 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Miguel Haddad
Diretoria Legislativa
32.103/2010

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.394, objeto do Projeto de Lei nº 10.181, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



LEI N.º 7.394, DE 07 DE JANEIRO DE 2010

Altera a Lei 5.427/00, para extinguir na Câmara Municipal os cargos públicos que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - São extintos os seguintes cargos públicos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, constantes do Anexo III da Lei 5.427, de 24 de março de 2000, alterado pelas Leis 5.648, de 6 de julho de 2001; 6.022, de 11 de abril de 2003; e 6.714, de 14 de julho de 2006:

Quantidade	Denominação	Símbolo
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
42	Assistente Parlamentar I	CC-8

Art. 2º - O cargo público de Assistente Parlamentar II passa a denominar-se Assistente Parlamentar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/01/2010

LEI N.º 7.394, DE 07 DE JANEIRO DE 2010

Altera a Lei 5.427/00, para extinguir Câmara Mna Câmara Municipal os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a unicipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São extintos os seguintes cargos públicos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, constantes do Anexo III da Lei 5.427, de 24 de março de 2000, alterado pelas Leis 5.648, de 6 de julho de 2001; 6.022, de 11 de abril de 2003; e 6.714, de 14 de julho de 2008:

Quantidade	Denominação	Símbolo
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
42	Assistente Parlamentar I	CC-8

Art. 2º - O cargo público de Assistente Parlamentar II passa a denominar-se Assistente Parlamentar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos